

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13421/000.028/87-71

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.188

RECURSO Nº 73.946 - IRPF - EX: DE 1983

RECORRENTE - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

RECORRIDA - DRF em MACEIÓ - AL

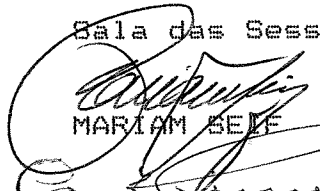
R.C.G.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.efeito existente. Recurso provido.

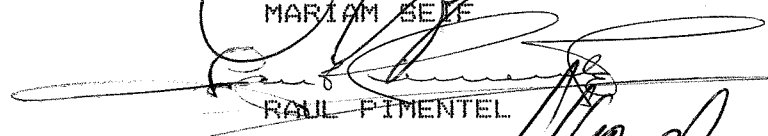
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

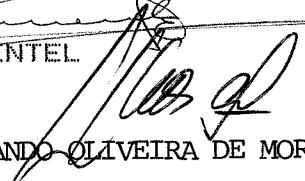

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **27 JAN 1994**


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 13421/000.028/87-71

RECURSO Nº: 73.946

ACÓRDAO Nº: 101-85.188

RECORRENTE: JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, domiciliado em Arapiraca-AL, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1983, sob a Cédula "F" de sua declaração de rendimentos, com base no artigo 34, IV, do RIR/80, em decorrência de procedimento fiscal instaurado no processo nº 13421-000.026/87-46, contra a empresa CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARAPIRACA LTDA., da qual o interessado é sócio.

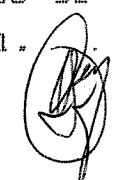
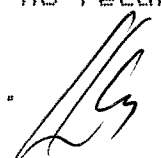
2. O lançamento foi impugnado às fls. 39, tendo o interessado se reportado às razões expendidas na defesa do processo da pessoa jurídica mencionada.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi mantido pela autoridade "a quo" através da decisão de fls. 81/83, assim ementada:

"A decisão de 1ª instância do processo matriz de nº 13421-000026/87-46 mantém o entendimento da existência da omissão e, em consequência a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído às pessoas físicas, sócios da empresa."

4. No apelo dirigido ao Colegiado, o interessado se reporta às razões expendidas no recurso do processo principal.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13421/000.028/87-71

ACÓRDÃO Nº: 101-85.188

V O T O

Conselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

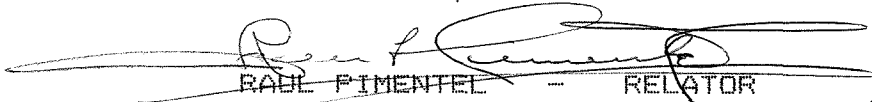
Examinando o Recurso nº 103.643, interposto pela pessoa jurídica CIPLASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ARAPIRACA LTDA. nos autos do processo nº 13421-000.026/87-46, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.018, em Sessão de 27.04.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de tributação sob a Cédula "F" na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios da referida empresa, como lucro automaticamente distribuído no exercício de 1983, ano-base 1982, de acordo como o disposto no artigo 34, IV, do RIR/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 29 de abril de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

